Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6419/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12427/2013
PROTOCOLO	**:** 1433820
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 837/2013
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2013
CONTRATADA	**:** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP EM CONFORMIDADE CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DO ATO CONVOCATÓRIO.
VALOR INICIAL	**:** R$ 139.652,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 837/2013, formalizado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, objetivando a aquisição de veículo tipo Pick up, com valor contratual no montante de R$ 139.652,00 (cento e trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta e dois reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo n.º 837/2013 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Relatório Voto **REV-G.MJMS-1308/2014** (peça nº 31)

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 8615/2016** (Peça 35), opinando pela ***regularidade*** da execução do contrato administrativo nº 837/2013 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 7639/2017**(Peça 37), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n.º 837/2013 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	139.652,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	139.652,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	139.652,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	139.652,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Secretaria de Estado de Educação**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 837/2013, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e a empresa **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão

Campo Grande/MS, 31 de julho 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal